DECRETO Nº 190, de 15 de Março 2016.

Estabelece a atualização do Zoneamento Ambiental (Ecológico-econômico) para Área de Proteção Ambiental Serra do Cabral, criada pela Lei Nº 1092 de 08 de novembro de 1999.

O Prefeito Municipal de Buenópolis-MG, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES PARA O ZONEAMENTO AMBIENTAL DA APA SERRA DO CABRAL.

Art. 1º - A Área de Proteção Ambiental – APA Serra do Cabral, será regida de acordo com o Zoneamento previsto nesta Lei.

Art. 2º - De acordo com o zoneamento elaborado, a área da APA Serra do Cabral compõe-se de 03 (três) unidades ambientais (zonas).

Art.3º - Para efeito deste Zoneamento Ecológico-econômico, suas zonas foram identificadas conforme as condições atuais de ocupação e de acordo com os seus aspectos bióticos e abióticos, onde o desenvolvimento das atividades antrópicas poderá ser proibido, limitadas ou incentivadas.

Parágrafo único – Considera-se:

I - Atividades proibidas – aquelas vedadas nas zonas específicas;

II - Atividades limitadas – aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização legal do órgão competente, observadas as definições do zoneamento, embasada em estudo de impacto ambiental, observada a legislação vigente;

III - Atividades incentivadas - aquelas prioritárias nos planos e projetos governamentais e privados, podendo ser objeto de incentivos fiscais.

Art. 4º – A utilização dos recursos naturais da APA Serra do Cabral sofrerá as restrições da ordem legal àqueles que este Decreto impuser.

SEÇÃO I - DA VEGETAÇÃO

Art. 5º – As florestas e demais formas da vegetação da APA Serra do Cabral são consideradas essenciais para a proteção e conservação do ecossistema e sua utilização dependerá do prévio parecer da Prefeitura Municipal de Buenópolis/MG, da Superintendência Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM), bem como dos demais órgãos competentes.

Art.6º – Todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização, devem ser dados aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos para o enriquecimento do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

Art.7º - A utilização da vegetação considerada de preservação permanente pelos incisos I e IV, do Art. 11, da Lei Estadual nº 12.582, de 17 de julho de 1997, com base na Lei Estadual nº 2.606 de 05 de janeiro de 1962, alterada pela Lei nº 8.666, de 21 de setembro de 1984, Lei 10.850 de 04 de agosto de 1992 e tendo em vista o disposto nas Leis Estaduais nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991 e seu Decreto regulamentador nº 33.944 de 18 de setembro de 1992 e observando o que dispõe a Medida Provisória nº 1.956-57 de 14 de dezembro de 2000, além de parecer prévio da Prefeitura Municipal, dependerá de prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas – IEF, nas seguintes hipóteses:

I – no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidades públicas ou interesse social, mediante projetos específicos, excetuando-se aqui empreendimentos iniciados anteriormente a esta Lei;

II – na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo eminente, obstrução de vias terrestre ou fluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente;

III – para aproveitamento de árvores, de terras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença concedida pelo órgão competente.

Art. 8º – A Prefeitura Municipal, somente apreciará sobre qualquer pedido de desmatamento, se for apresentado o comprovante de averbação da Reserva Legal, a que se refere a alínea "a" do artigo 16 da Lei nº 4.771/65, à margem do registro de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.9º – Os Recursos Hídricos da APA Serra do Cabral são considerados essenciais à vida, prioritárias para o abastecimento das populações e indispensáveis para a preservação da vida silvestre e da biota natural.

Art.10º – A captação, canalização, retificação e barramentos de cursos d'água, dependerão da licença especial da Prefeitura Municipal e, ainda, da outorga de direito de uso, concedida pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos de sua competência e desde que não haja alagamento e descaracterização das matas ciliares.

Art. 11º – O lançamento de efluentes industriais, de atividades agropecuárias e esgotos domésticos, mesmo os tratados, nas coleções d'água da APA Serra do Cabral, obedecerá ao Zoneamento previsto.

SEÇÃO III - DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO.

Art.12º – O parcelamento do solo para fins urbanos na APA Serra do Cabral, dependerá de Licença especial da Prefeitura Municipal de Buenópolis, que exigirá para atender as posturas municipais:

I - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto;

II - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;

III - programação de áreas verdes com espécies nativas;

IV - traçado de ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia com inclinação inferior a 20%;

V - sistema de vias públicas em curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;

VI - adequação, do projeto, com o Zoneamento Ecológico-econômico da Unidade de Conservação;

VII – estudos de Impacto Ambiental ou Plano de Controle Ambiental.

Art. 13º - Nos loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo INCRA e pela Prefeitura Municipal de Buenópolis.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal poderá exigir que a área destinada em cada lote, à reserva legal, para a defesa da floresta nativa e áreas naturais, fique concentrada num só lugar, sob a forma de condomínio formado entre os proprietários dos lotes.

SEÇÃO IV - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

Art. 14º – O uso, a ocupação do solo e o exercício de atividades agropecuárias, na área rural da APA Serra do Cabral, dependerão de prévio parecer da Prefeitura Municipal, tendo que ser adotadas técnicas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos ambientais.

Art. 15º – A ocupação do solo rural, dentro da APA Serra do Cabral, dependerá da licença especial da Prefeitura Municipal, após estudo elaborado pelos órgãos ambientais, que exigirá:

I - adequação com o Zoneamento;

II - estudos de impacto ambiental ou plano de controle ambiental para a abertura de vias de acesso, com revegetação de cortes e aterros com espécies nativas.

III - que a área destinada, em caso de loteamento rural, em cada lote, a reserva legal, fique concentrada somente num local.

SEÇÃO V - DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 16º – Não serão permitidas, na APA Serra do Cabral, as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do Meio Ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota.

Parágrafo único: As atividades acima referidas, num raio mínimo de 1.000 (mil) metros ao entorno das corredeiras, cachoeiras, testemunhos ecológicos e outras situações semelhantes (conforme Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988 – art. 6º Parágrafo Único), dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial pelos órgãos ambientais Estaduais e Federais competentes e pela Prefeitura Municipal de Buenópolis /MG, que exigirá do empreendimento:

I - adequação ao Zoneamento;

II - plano de recuperação de áreas degradadas;

III - uso futuro das áreas mineradas como Zona de Conservação da Vida Silvestre

SEÇÃO VI - DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art.17º – A instalação, operação, ampliação de atividades industriais, na área da APA Serra do Cabral, capazes de afetar os recursos naturais, dependerão do licenciamento ambiental, conforme a lei vigente, e da licença especial dada pela Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:

I - Adequação ao Zoneamento;

II - Cumprimento das normas e procedimentos previstos nas Posturas Municipais;
III - Apresentação de estudo sobre o impacto causado ao Meio Ambiente, elaborado por técnico competente na área;
IV - Apresentação de estudo e relatório de impacto sócio-econômico.

SEÇÃO VII - DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

Art. 18º – Qualquer atividade industrial, potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981, deverá também ser uma licença especial emitida pela Prefeitura Municipal de Buenópolis/MG.

SEÇÃO VIII - DA ZONA DE USO AGROPECUÁRIO

Art. 19º – Considerando-se Zona de Uso Agropecuário da APA Serra do Cabral, as Áreas previstas no Zoneamento Ecológico-Econômico, correspondem àquelas onde existam atividades agrícolas ou pecuárias (prevista no art. 5º da Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro 1988), nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Parágrafo único: Nestas áreas é proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao poder residual. O cultivo da terra será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendamos pelos órgãos oficiais de extensão agrícola, dentro de um Projeto de Manejo Sustentado das propriedades. Também não será permitido o pastoreio excessivo, considerando como tal, aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

SEÇÃO IX - DA ZONA DE VIDA SILVESTRE

Art. 20º – As Zonas de Vida Silvestre, dentro da APA Serra do Cabral, é destinada a salvaguarda e proteção da biota nativa, para assegurar reprodução das espécies e proteção do habitat, isto é, a manutenção dos ecossistemas naturais subdividem-se em duas categorias distintas:

I – Zona de Preservação da Vida Silvestre;
II – Zona de Conservação da Vida Silvestre

Parágrafo 1º: Consideram-se Zona de Preservação da Vida Silvestre da APA Serra do Cabral, as áreas assim prevista no zoneamento ecológico-econômico, sendo esta área de Preservação Permanente, conforme o art. 7º do Decreto 33.944, de 18 de setembro de 1992, na qual são proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota;

Parágrafo 2º: Consideram-se Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA Serra do Cabral, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, baseado no art. 4º da Resolução CONAMA nº 10 de 14 de dezembro de 1988, nas quais poderá ser admitido um uso moderado e autossustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 21º - A supervisão, administração e fiscalização da APA Serra do Cabral será exercida pela Prefeitura Municipal de Buenópolis, com participação do Conselho Consultivo.

Art.22º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis/MG, 15 de Março de 2016.

José Alves
Prefeito Municipal de Buenópolis